



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2022

PROCESSO Nº 12153/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA GESTÃO INTEGRADA DE PARCERIAS COM O TERCEIRO SETOR.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de 2022, às 15h20, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **INOVACAOGOV PLANEJAMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 33.211.785/0001-09, protocolado nesta Administração no dia 05/09/2022 às 15h05min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 26/08/2022, com a participação da empresa Recorrente. A sessão foi suspensa para análise da documentação técnica por parte da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão. Segundo o que restou consignado na ata de sessão do dia 02/09/22 a mesma foi desclassificada por não apresentar o cronograma de execução dos serviços – ANEXO VII-B.

Inconformada com a decisão proferida, a empresa **INOVACAOGOV** impetrou tempestivamente recurso administrativo, no dia 05/09/2022. Devidamente divulgado o seu conteúdo, não houve apresentação de contrarrazões.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrente INOVACAOGOV:

A Recorrente aponta que sua documentação de habilitação não teve qualquer irregularidade manifesta, de modo que o único item que em tese não foi atendido foi a apresentação do Anexo VII-B (Cronograma de execução dos serviços). Alega que tal documento não faz parte da exigência do rol contido no item 9 do Edital, de tal forma que a sua exigência seria ilegal. Para embasar a sua manifestação traz o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para revisão da decisão. Por fim, requer que seja declarada vencedora do certame.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Desta feita, quanto ao caso concreto, ao analisarmos os fatos verifica-se que assiste razão à Recorrente, entretanto, cabe esclarecer que a revisão da decisão se dá não pela afronta a qualquer princípio do procedimento licitatório em si, mas pela eventual inobservância do referido anexo em si, da forma como será demonstrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Primeiramente, a análise do instrumento convocatório deve ser feita como um todo. Ao analisarmos o referido anexo, verifica-se que o mesmo apresenta de maneira informativa e determinada quais são as etapas a serem cumpridas pela contratada para o efetivo cumprimento do contrato.

Sendo assim, fica claro que não se trata de um documento que enseja por si a desclassificação. Entretanto, o ato em si da desclassificação não se reveste de ilegalidade como quer fazer crer a Recorrente. Caso sua revisão não prosperasse, estaria aí caracterizada a inobservância aos princípios e a Lei de Regência.

Não obstante, em sede de revisão, verificamos que a decisão merece ser revista e a Recorrente declarada VENCEDORA do certame.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **INOVACAOGOV PLANEJAMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL, PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão, mantendo, conseqüente, sua desclassificação, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos
Membro

Leonardo C. Luz
Membro